



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 159/2018

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.08.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0500/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.19622-2

CGF.: 06.955.447-1

RECORRENTE: PARIS VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias sujeitas a substituição tributária, caracterizando, assim, omissão de vendas relativo ao exercício de 2011. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, por infringência aos arts. 169 – inciso I, 174 – inciso I do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96 que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação por se tratar de produto sujeito a substituição tributária. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS Substituição Tributária. Procedente. Levantamento de Estoque. Peças e Acessórios. Pedido de Perícia.

RELATÓRIO

A questão versada nos autos tem como escopo a saída de várias mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 19.320.037,26 (dezenove milhões trezentos e vinte mil trinta e sete reais e vinte e seis centavos), sem documentos fiscais, detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias ocorrida no período de 01/2011 a 12/2011, tendo como base as notas fiscais de entradas e de saídas, bem como os seus estoques iniciais e finais, conforme totalizador.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no art.126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares a autuante esclarece os fatos que motivaram toda a ação fiscal e por fim informa que o levantamento de estoque fora efetuado mediante processamento dos arquivos através de software específico, e constatou-se omissão de saídas a qualquer título de mercadorias (peças e acessórios), cujo ICMS fora recolhido por substituição tributária (Decreto nº 28.745/2007), conforme relatórios em CD anexo.

A empresa autuada impugnou o presente lançamento conforme apensado às fls. 19 à 27 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme fls. 94 a 99 dos autos.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso ordinário, arguindo basicamente o seguinte:

1. Alega que o levantamento de estoque que fundamentou o lançamento merece ser retificado, pois há o apontamento de um código (1012315) que não representa (ou não faz menção) a qualquer produto comercializado pela recorrente (apenas uma menção genérica de peças de veículos, desprovida de qualquer especificação), atribuindo uma movimentação exorbitante;
2. Que essa movimentação é incompatível com a verdade material, onde a omissão de um só item reporta a monta de R\$ 16.924.667,20;
3. Que é praticamente impossível uma peça de valor de R\$ 11.000,00 ser comercializada mais de 1.400 vezes em único ano. Peças em valores aproximados são comercializados em raras oportunidades;
4. Da inexistência de infração: necessidade de análise dos arquivos EFD/SPED e a busca pela verdade material;
5. Em atenção ao princípio da verdade material requer a realização de perícia como algo determinante para elucidar se houve ou não a infração imputada à impugnante;
6. E por fim requer a improcedência do presente AI, em razão da inexistência de qualquer omissão de saídas.



2

Em face dos argumentos suscitados em sede de recursos ordinário, a Assessoria Processual-Tributária remete o processo para execução de diligência, conforme despacho às fls. 120 e 121, com o fito de solicitar ao agente autuante a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, nos termos da IN nº 37/2014.

Em resposta, a Célula de Perícias-Fiscais e Diligências anexa a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico enviado pelo agente fiscal, conforme fls. 126 dos autos.

Atendendo ao pedido da recorrente, a Assessoria Processual-Tributária retorna o processo em pauta à Célula de Perícias-Fiscais e Diligências – CEPED, a fim de que seja intimada a empresa autuada para apresentar as notas fiscais de entradas e saídas que estão nas DIEF's transmitidas no período fiscalizado com o código 1012315, que seja verificada a veracidade do código nos respectivos documentos fiscais e, caso possuam códigos distintos, que sejam lançadas no totalizador, retificando-o.

Tendo em vista que o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou a documentação solicitada, a Perícia não pôde ser realizada, conforme informa às fls. 134 e 135 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 132/2018 (fls.143 a 147), opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 148 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O motivo da presente autuação refere-se ao fato da empresa vender mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária sem documento fiscal no montante de R\$ 19.320.037,26 (dezenove milhões trezentos e vinte mil trinta e sete reais e vinte e seis centavos), referentes ao período de 01/2011 a 12/2011 detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, utilizando os dados constantes nas DIEF's transmitidas pela autuada.

Quanto ao mérito, vale esclarecer que a omissão de vendas reclamada na inaugural encontra suporte em levantamento técnico realizado junto às Declarações de Informações Econômico-fiscais DIEF do contribuinte, elaborado em conformidade com as normas e princípios contábeis.

O supracitado levantamento se encontra discriminado no documento denominado de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, e foi a partir da análise desse documento que se constatou a venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, haja vista a saída total ser em quantidade superior as saídas com nota fiscal.

  3 

No caso presente, constatou-se a inexistência de registro de entradas para os produtos em estoque, bem como a inexistência de saída de mercadorias no livro de saídas, tendo assim o confronto das notas fiscais de entradas e da movimentação de saídas das mercadorias, assim como a contagem de estoque do dia 31.12.2011.

Os dados obtidos a partir desse levantamento são sintetizados no documento denominado Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, que espelha a situação da empresa a época do período fiscalizado, demonstrando se ocorreu nesse período alguma omissão, quer de entrada, quer de saída.

No caso presente, a DIEF (Declarações de Informações Econômico-fiscais) do contribuinte é o meio de prova que permite a comprovação da omissão de vendas, já que foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Por outro lado, a empresa se manifestou contrariamente à decisão singular condenatória, onde sustenta que as informações fiscais foram transmitidas ao Fisco Estadual via EFD/SPED e pede a improcedência da autuação quando a movimentação transmitida pelo SPED for analisada.

Ainda em seu recurso a empresa recorrente faz diversas ponderações no sentido de que o trabalho realizado pela auditoria apresenta vários defeitos.

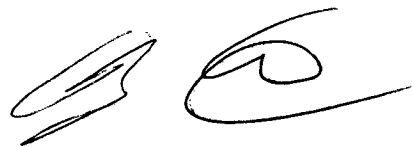
Em face dos argumentos suscitados pela recorrente, a Assessoria Processual-Tributária remete o presente processo para Célula de Perícias-Fiscais e Diligências – CEPED por duas vezes, conforme despachos às fls. 120 e 132 dos autos.

No primeiro despacho foi solicitado para que o fiscal autuante apresentasse a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico, nos termos da Instrução Normativa nº 37/2014.

Referida declaração foi colacionada aos autos às fls. 26, na qual indica que o contribuinte optou pela DIEF, consistente nos arquivos a serem utilizados quando da fiscalização do período de janeiro a dezembro de 2011.

Portanto, podemos concluir que não tem como prosperar a alegação do recorrente de que a fiscalização deveria considerar as informações fiscais constantes na EFD, quando o próprio contribuinte optou pela DIEF.

Respondendo as questões suscitadas pela recorrente no que se refere aos equívocos realizados pelo agente do fisco, que segundo a empresa, decorre do autuante apontar um código (1012315) que não representa (ou não faz menção) a qualquer produto comercializado pela recorrente (apenas uma menção genérica de peças de veículos, desprovida de qualquer especificação), atribuindo uma movimentação exorbitante, assim como um valor vultoso para cada unidade.



Ressalte-se que acatando ao pedido de perícia da recorrente a Assessoria Processual-tributária retornou novamente o presente processo a Célula de Perícias para a empresa apresentar as notas fiscais de entradas e saídas que estão nas DIEF's transmitidas no período fiscalizado com o código 1012315, oportunizando assim ao contribuinte ora autuada a trazer elementos concretos a desconstituir o presente feito.

Porém a empresa não trouxe aos autos nenhuma cópia das notas fiscais para comprovar os valores alegados.

E ao analisar o totalizador constante às fls. 14 elaborado pelo fiscal autuante consta uma entrada e uma saída de produto com o código 1012315, logo caberia ao contribuinte trazer provas de que tal diferença não existiu.

Ademais, todas as informações para realizar o levantamento fiscal foram extraídas da DIEF da recorrente, logo, fica inviável qualquer modificação a ser realizada no trabalho realizado pelo agente do fisco sem a correspondente comprovação através de documento fiscal.

Com efeito, os argumentos oferecidos pelo defendente não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o autuado não traz aos autos provas para contrapor o argumento de que não vendeu mercadorias sem documentos fiscais.

Em suma a empresa autuada apresenta pontos em seu recurso em que não traz as provas devidas, desrespeitando o especificado no art. 80-IV, do Dec. nº 25.468/99, pois a impugnação é o momento adequado para apresentar as provas do alegado.

Imperioso dizer que no ilícito fiscal a responsabilidade é sempre objetiva, sendo irrelevante o elemento subjetivo da infração (a intenção do agente, dolo ou culpa) bem como o elemento resultado da infração (efetividade, natureza).




Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

Por conseguinte, em face do descumprimento da Legislação Tributária no que concerne à obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da saída de mercadorias do estabelecimento transmitente, consoante artigos 127-I e 169-I e 174 do Dec. nº 24.569/97, a seguir transcritos:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.”

.....

  5 

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 3º, inciso I do Dec. 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto “a saída de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte”.

Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 123-III-b, no entanto considerando que as operações de saídas referem-se a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária cujo imposto já fora recolhido em etapa anterior, a penalidade encontra-se prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 30 de dezembro/03, que fixa multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação

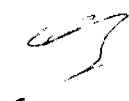
Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

Base de cálculo: R\$ 19.320.037,26

MULTA	R\$ 1.932.003,73
TOTAL	R\$ 1.932.003,73




DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PARIS VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

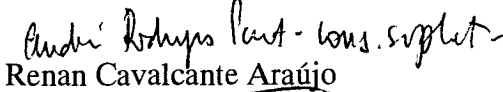
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Setembro de 2018.



Lucia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

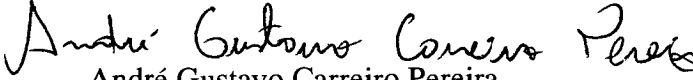

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 25/9/18